

SUMÁRIO:

Os defeitos em causa, para além de serem o resultado de uma utilização normal e cuidada ao fim de um ano e existentes em todos os telemóveis e equipamentos similares, são, na opinião do Tribunal-arbitral, indignos de tutela legal, face à sua irrelevância e inevitabilidade.

SENTENÇA

Proc. n.º 1569/2021 TRIAVE

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e a 1ª Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca em 23.12.2019, pelo preço de € 379,99.

1.2. Após 1 ano de isso o equipamento apresentou problemas ao nível estético, mais precisamente no aro que envolve o telemóvel, que evidenciou sinais de desgaste.

1.3 O equipamento sempre foi usado com o máximo de cuidado.

1.4 Requer a condenação das Requeridas na reparação do telemóvel, sem custos.

1.5 As Requeridas notificadas, não apresentaram contestação, tendo a 2ª Requerida remetido para a sua resposta dada em sede de mediação, em que, sumariamente, nega qualquer responsabilidade que lhe possa ser assacada.

—
A audiência realizou-se com a presença de Requerente



—
2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em 23.12.2019, pelo qual a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca pelo preço de € 379,99.

3.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como, da inspecção levada a cabo pelo Tribunal ao telemóvel da Requerente.

Na verdade, o facto a) resultou provado da factura que titula o negócio de compra e venda do telemóvel, junto pela Requerente como doc. n.º1

Saliente-se que, o Tribunal-arbitral por sua própria iniciativa, solicitou a inspecção do telemóvel dos autos por forma a aquilatar dos defeitos relatados e danos estéticos em causa e pode apenas constatar que, a olho nu, inexistiam defeitos dignos de tutela jurídica, sendo os defeitos absolutamente imperceptíveis e, os verificados, decorrentes de um normal uso do telemóvel ao longo de 1 ano, justificando-se assim a prova negativa a toda a demais factualidade.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alegou existirem danos estéticos no telemóvel, incompatíveis com uma utilização normal e prudente do mesmo.

O Tribunal-arbitral realizou inspeção ao equipamento em causa e verificou que, a olho nú, não eram perceptíveis quaisquer desconformidades. Tendo, inclusive, que interpelar a Requerente para esclarecer a que defeitos se referia, tendo-se verificado que com a variação da exposição à luminosidade haveria uma variação da tonalidade do aro do telemóvel. Na verdade, não perceptíveis sem uma análise cuidada e tendo que mover o telemóvel para que a luz reflectisse com variações no seu grau de intensidade.

Os defeitos em causa, para além de serem o resultado de uma utilização normal e cuidada ao fim de um ano e existentes em todos os telemóveis e equipamentos similares, são, na opinião do Tribunal-arbitral, indignos de tutela legal, face à sua irrelevância e inevitabilidade.

Assim, sem necessidade de mais considerações, considera o Tribunal-arbitral como não provada a existência de desconformidades no bem vendido pela Requerida à Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 12 novembro de 2021.

O Juiz-Arbitro,


(Hugo Telinhos Braga)